

CARTILHA ORIENTATIVA

**ATENÇÃO: INDEPENDENTEMENTE DE RESULTADO DE ADIN,
A ESCOLA PRECISA SABER (SEUS ADVOGADOS, TAMBÉM).**

Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Escolas

Preliminarmente

Não havendo alteração ou decisão em contrário do STF, a Lei vigora a partir de 6/1/15.

Artigo 2º

No *caput*, define pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental ou intelectual em interação ou não com outras barreiras.

No §1º, prescreve que a avaliação, quando necessária, será biopsicossocial por equipe multiprofissional e disciplinar.

Nos incisos, assevera que a avaliação deve declarar: os impedimentos, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação; a restrição de participação.

Conclusão: a escola, para matricular, pode exigir o laudo completo de avaliação, que não poderá ser de um único profissional ou de profissionais inabilitados. Fora disso, a matrícula é comum, aplicável tudo o que for aos alunos não deficientes.

Artigo 28

Caput: define incumbir ao poder público assegurar o que determinam seus incisos.

No §1º, estende as obrigações à escola particular do previsto em todos os incisos, exceto:

IV - oferta de educação bilíngue em Libras e Português;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos, técnicas pedagógicas, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva;

VIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

No texto do §1º é que se proíbe acréscimo aos valores das mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

Observação: adicionais na anuidade dos deficientes pelos serviços. Será que proíbe a distribuição das despesas específicas para todos os alunos?

Artigo 30

O que prevê é específico só para as instituições de ensino superior. E as previsões são muitas.

Mas, não proíbe a cobrança dos respectivos custos. É omissivo, embora se possa basear a proibição no §1º do artigo 28.

Artigo 98

Não revoga a Lei 7853, de 24/10/89. Aumenta a pena prevista no artigo 8º da lei anterior (7853/89).

O artigo 8º da já citada lei, no seu inciso I, considera crime:

*"I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, **sem justa causa**, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta."*

Pergunta: inscrição e matrícula são a mesma coisa?

Registre-se: a recusa e o que mais fala sobre justa causa.

Pergunta: a falta do laudo mencionado no §1º do artigo 2º não constitui justa causa?

Artigo 125: Prazos

O artigo 125 da Lei 13146/15 estabelece prazos para cumprimento do que ela prevê.

I - 48 meses para o disposto nos incisos I e II do §2º do artigo 28: tradutores e intérpretes da Libras, com formação específica, na educação básica; tradutores e intérpretes da Libras, no ensino superior;

II - 48 meses para o previsto no §6º do artigo 44: aplicável a salas de cinema;

III - 48 meses para o previsto no artigo 49: aplicável a empresas de transporte de fretamento e de turismo.

Lei 9394/96 (LDBEN)

Não está revogada.

No artigo 58, declara:

*"Artigo 58 - Entende-se por **educação especial**, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais."*

Releve-se: preferencialmente e não obrigatoriamente; na rede regular de ensino e não em toda e qualquer escola.

O §2º estabelece:

*"§2º - O atendimento educacional será feito **em classes, escolas ou serviços especializados**, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular."*

Donde:

a - o laudo de avaliação de que trata o §1º do artigo 2º, da Lei nº 13.146/15, é que dirá se o aluno pode ou não ser inserido na classe regular e em escola comum;

b - escola comum não foi autorizada a ministrar ensino especial;

c - se o aluno for matriculado em escola comum, ela não estará obrigada a ministrar ensino especial. Então, terá o mesmo tratamento previsto para os demais alunos (e mais uma pergunta: será verdadeiramente incluído ou enganado, justamente quem mais precisa de atendimento e tratamento próprios e adequados para obter sucesso?).

Artigo 59

Assegura que os sistemas de ensino (englobam escolas públicas e particulares) e não que cada escola tem que oferecer **ensino especial**.

Cobrança

A Lei 9870/99 (anuidades) determina que o preço decorre de planilha de custos. Todo gasto com funcionamento e manutenção é custo. E preço é custo dividido pelo número de pagantes.

Prevê, inclusive, aumento de anuidade por melhoria e introdução de medidas que qualifiquem ou ampliem o atendimento.

Logo, "o justo paga pelo pecador".

Seleção ou Avaliação para Admissão

Se a escola adota, para admissão de aluno novato, avaliação para verificar se o candidato tem a prontidão, maturidade e nível de conhecimentos adequados e necessários à idade e à frequência com possibilidade de progresso e sucesso no período ou série desejados, poderá ter menos dificuldades porque:

a - recusa se dá por não satisfação do nível exigido e não em razão de deficiência;

b - ou atende o exigido e necessário, apesar de deficiência que tiver.

Tratamento Comum

Se o responsável não declara haver deficiência do aluno, se não apresenta o laudo de que trata a lei, se a escola não ministra ensino especial, o tratamento a ser dispensado é o mesmo dado a qualquer aluno, inclusive quanto à avaliação, aprovação e reprovação.

Se a escola não é especializada, se não tem condição de dar ao aluno o atendimento necessário, capaz de fazê-lo desenvolver-se bem, melhor dizer isso aos responsáveis, de preferência por escrito.

Transcrição dos Dispositivos Legais

Os dispositivos legais mencionados estão transcritos no final (pág. 5).

Comentário Final e Alerta

Em deficiência mental ou intelectual, arrolam-se mais de 5000 síndromes, distúrbios e transtornos, além de comorbidades. Cada portador tem um grau específico e individualizado.

Honestamente, pode a escola comum e até algumas especializadas atender a qualquer tipo e garantir ao portador desenvolvimento e sucesso que representem verdadeira inclusão?

Já há intromissão e ingerência demais na escola particular.

SE ELA, SEUS PROFESSORES E SUAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS NÃO GRITAREM E ALARDEAREM MUITO, ALTO E BOM SOM, IMEDIATAMENTE, A DIMENSÃO DO PROBLEMA E AS DIFICULDADES, AGORA, DEPOIS SERÁ TARDE DEMAIS.

LEGISLAÇÃO CITADA

➤ **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

➤ **Caput e § 1º do Art. 2º**

- Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

➤ **Artigo 28**

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

➤ **Artigo 30**

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

➤ **LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.**

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

➤ **Artigo 125**

Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I - [incisos I e II do § 2º do art. 28](#), 48 (quarenta e oito) meses;

II - [§ 6º do art. 44](#), 48 (quarenta e oito) meses;

III - [art. 45](#), 24 (vinte e quatro) meses;

IV - [art. 49](#), 48 (quarenta e oito) meses.

➤ **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

SCS - Quadra 02 - Bloco B - Ed. Palácio do Comércio - Salas 1305 e 1307/11 - Brasília/DF

CEP 70318-900 - Fones: (61) 3226-4873 e 3226-8166 - Fax: (61) 3224-4326

<http://www.confenen.org> - **E-mail:** confenen@confenen.org.br

órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.